



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2968

Altera o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 43, de 14 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É alterada a Lei Municipal nº 43, de 14 de dezembro de 1983, Código Tributário Municipal, com a introdução de todas as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta lei:

- I – ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – UPR: Unidade Padrão de Referência;
- III – lista anexa: lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- IV – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- V – Fisco: estrutura da SMF responsável pela orientação, fiscalização e arrecadação dos Tributos;
- VI- NFS-e: Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.
- VII – AIDOF: Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- VIII – ICMS: Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

- I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;
- III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vieram a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na lista anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º É fato gerador do ISSQN a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

Art. 7º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISSQN, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 8º Sujeitam-se à incidência do ISSQN os serviços de confecção de impressos por encomenda, compreendidos no item 13 da lista anexa.

Parágrafo único. O serviço de reprografia, referido no subitem 13.04 da lista anexa, é o conjunto de processos de reprodução mecânica de escritos, que se utiliza das técnicas de fotocópias, eletrocópias, heliografia, xerografia, etc.

Art. 9º Sujeitam-se à incidência do ISSQN os serviços dos provedores de conexão à internet, enquadrados como congêneres aos serviços referidos no item 1 da lista anexa, e cujas operações são



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

consideradas de valor adicionado aos serviços de telecomunicações, conforme o disposto no § 1º do artigo 61 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10 A prestação dos serviços referidos nos subitens 14.04 e 14.05 da lista anexa ficarão sujeita à incidência do ISSQN, independente da destinação final dada ao bem.

Art. 11 Consideram-se como congêneres aos serviços referidos no subitem 7.16 da lista anexa, dentre outros, as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como o desmatamento e o destocamento.

Art. 12 Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 13 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando o contribuinte já possui inscrição municipal;

II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 14 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 15 No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 16 No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

Art. 17 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

Art. 18 No caso dos serviços a que se refere o item 16 da lista anexa, considera-se efetivada a prestação, quando o embarque e o respectivo desembarque de passageiro ou carga ocorrer em Charqueadas, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, independente do percurso total do transportador ultrapassar o limite territorial deste Município.

Art. 19 A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do valor máximo e mínimo das alíquotas previstas e o disposto na Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO IV DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 20 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 21 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos independentes:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 22 São imunes ao imposto os serviços prestados:

- I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – pelos templos de qualquer culto;
- III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 23 A imunidade referida no inciso III do artigo 22 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 24 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 22 e 23 poderá requerer o cadastramento como imune na Secretaria Municipal da Fazenda, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada;

II – fornecer declaração regulada por Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;

II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;

III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;

IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 25 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo único. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 26 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 27 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 1º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 28 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 23 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na Secretaria Municipal da Fazenda será alterada de ofício.

Parágrafo único. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 29 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constantes da lista anexa.

Art. 30 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, a clientes eventuais e sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. No caso de auxílio de outro profissional de mesma qualificação, o trabalho descaracteriza-se de pessoal e a tributação será efetuada com base no preço do serviço.

Art. 31 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

Art. 32 As empresas submetidas ao regime de recuperação judicial ou em processo de falência sujeitam-se às mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às prestações de serviços praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização do seu ativo e o pagamento do passivo.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 33 São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 3º - Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 34 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 35 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 34;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 36 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica ou não, com ou sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 3º Os tomadores ou intermediários de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no inciso I, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

§ 4º Não ocorrerá a solidariedade, quando o prestador do serviço gozar de isenção, desde que devidamente comprovada.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 37 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço de qualquer natureza, pessoa jurídica ou não, ainda que imune ou isenta, quando o prestador do serviço não for estabelecido em Charqueadas e que prestam serviços no território Municipal;

II – os bancos e demais instituições financeiras, sobre os serviços tomados, de qualquer natureza;

III – as grandes indústrias do seguimento naval, metal mecânico, carbonífero e de geração de energia, estabelecidas no Município de Charqueadas, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;

IV – as empresas seguradoras, sobre as comissões pagas às corretoras de seguros;

V – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, sobre serviços tomados, de qualquer natureza;

VII – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, sobre serviços tomados, de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- VIII – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, sobre serviços tomados, de qualquer natureza;
- IX - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, sobre serviços tomados, de qualquer natureza;
- X – o tomador ou intermediário de serviço de qualquer natureza proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI – as administradoras de imóveis, sobre serviços de qualquer natureza, a ela prestados diretamente;
- XII – os condomínios, sobre os serviços de qualquer natureza, a eles prestados diretamente;
- XIII – as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa;
- XIV – a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISSQN ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 1º Os substitutos tributários poderão estar enquadrados em mais de um inciso do “caput”.

§ 2º Consideram-se como bancos e instituições financeiras referidas no inciso II:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As empresas de mídia referidas no inciso XVI são as editoras de jornais e revistas e as emissoras de rádio e televisão.

Art. 38 As hipóteses de substituição tributária aplicam-se quando os serviços forem tributados em Charqueadas e o tomador do serviço possuir ou não estabelecimento neste Município.

§ 1º Ocorrerá, ainda, a responsabilidade por substituição tributária quando o tomador dos serviços não possuir estabelecimento em Charqueadas e o prestador não estiver inscrito no cadastro fiscal do ISSQN.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 39 Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária:

- I – quando o prestador for profissional autônomo;
- II – quando o prestador for sociedade de profissionais, gozar de isenção ou imunidade, desde que devidamente comprovada a sua situação cadastral;
- III – quando o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;

Parágrafo único. Não ocorrendo a responsabilidade por substituição tributária, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, na forma e prazo previstos nesta Lei.

Art. 40 A responsabilidade por substituição tributária será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo, correspondentes ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

§ 1º É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.

§ 2º Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal.

Art. 41 O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Constatada a insuficiência ou a não retenção do imposto pelo substituto tributário, deverá o contribuinte recolhê-lo por meio de guia específica do substituto tributário.

Art. 42 Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a responsabilidade do substituto tributário corresponderá ao imposto devido, calculado sobre o montante da receita bruta podendo ser deduzido do valor, das subempreitadas já pagas e dos materiais, conforme previsão no artigo 50.

Parágrafo único. No caso em que o percentual relativo à dedução de materiais ultrapassar o limite fixado no artigo 68.

Art. 43 O prazo de apuração do imposto para o substituto tributário é mensal.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 45 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em UPR's.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no "caput" independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 46 Considera-se como sociedade de profissionais, aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

z) Psicanalistas.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;

c) participação no capital de outra sociedade;

d) como sócio uma pessoa jurídica;

e) estabelecimento prestador localizado fora do Município de Charqueadas, sendo irrelevantes as denominações de sede, matriz, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

f) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISSQN.

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 47 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

I – quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, em toda a competência.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 48 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 46.

Art. 49 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 50 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

I – na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da lista anexa:

a) o montante da receita bruta, podendo ser deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas já tributadas pelo imposto, os materiais dedutíveis deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais emitidos contra o prestador dos serviços com indicação dos locais de origem e destino;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, por opção do prestador dos serviços, assegurada a dedução das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II – nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se como operação já tributada aquela com incidência do imposto no Município de Charqueadas.

Art. 51 Integra o preço do serviço:

I – o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as exceções expressamente previstas;

II – qualquer parcela recebida, direta ou indiretamente, relativa à prestação de serviços, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;

III – os descontos concedidos sob condição;

IV – o valor relativo a reajuste;

V – o valor dos tributos incidentes sobre a operação.

§ 1º Não integra o preço do serviço o valor do desconto incondicional constante no documento fiscal.

§ 2º O valor constante do preço presume-se como tributável para o ISSQN pela sua totalidade.

§ 3º Na apuração do preço do serviço deverá ser observado o disposto no artigo 5º.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 52 Quando o valor do serviço estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

SUBSEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 53 Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES

Art. 54 Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 55 A base de cálculo dos serviços referidos no item 8 da lista anexa é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, inclusive a taxa de inscrição ou de matrícula.

Parágrafo único. Não poderão ser deduzidos da mensalidade ou da anuidade, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento para o aluno de:

- I – transporte;
- II – alimentação;
- III – material didático.

SUBSEÇÃO IV DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 56 Nos serviços de agenciamento, referidos no subitem 10.08 da lista anexa, a base de cálculo é o valor da comissão recebida, sem qualquer dedução.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo, inclusive, os valores recebidos por bonificações e o desconto-padrão.

SUBSEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES

Art. 57 Considera-se como preço dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, referidos no item 12 da lista anexa, o valor cobrado do usuário:

I – pelo ingresso, entrada, admissão ou participação, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados ou ar livre;

II – por qualquer forma, a título de cobertura musical, “couvert” e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos;

III – pela utilização de aparelhos, brinquedos e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões, bilhares, tiro ao alvo, casa de jogos eletrônicos e outros assemelhados.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo o valor dos ingressos, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando fornecidos em contraprestação por serviços de publicidade, hospedagem de páginas ou qualquer tipo de benefício ou favor.

SUBSEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Art. 58 Integra a base de cálculo dos serviços referidos no subitem 9.01 da lista anexa o valor da alimentação, telefone, bar, gorjeta e demais despesas, quando incluídos no preço da diária.

Art. 59 Não poderá ser objeto de dedução, para fins de apuração da base de cálculo, o valor da comissão repassada a terceiros, pelo serviço de administração do negócio.

Art. 60 Despesas do hóspede com ligações telefônicas, bar e alimentação, ainda que não incluídas no preço da diária, deverão constar na nota fiscal de serviços.

SUBSEÇÃO VII

DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS RELACIONADOS

Art. 61 Considera-se como serviço de construção civil, referido no subitem 7.02 da lista anexa, a atividade humana não agrária que interfere no bem imóvel, modificando o existente ou incorporando novos produtos, peças ou equipamentos que não tenham funcionamento isolado do mesmo.

Parágrafo único. Não são enquadrados no subitem 7.02 da lista anexa aqueles serviços que, embora abrangidos pelo conceito do “caput”, constem em subitens específicos.

Art. 62 Os serviços de conserto, manutenção e conservação de motores, aparelhos, elevadores, ar condicionado, equipamentos e demais componentes incorporados ao imóvel são enquadrados no subitem 14.01 da lista anexa.

Art. 63 Considera-se, para fins de enquadramento no subitem 7.05 da lista anexa:

I – reforma: a intervenção realizada em edificação ou obra de arte que consista em modificação arquitetônica;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II – reparação: o serviço corretivo de pequeno porte, que visa recuperar o imóvel do desgaste do tempo ou do uso;

III – conservação: o serviço preventivo de manter o bem no estado em que se encontra.

Parágrafo único. O serviço de pintura enquadra-se no subitem 7.05 da lista anexa.

Art. 64 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a base de cálculo é:

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e das subempreitadas já tributadas;

b) a receita presumida, por opção do prestador dos serviços, deduzida do valor das subempreitadas já tributadas.

II – na execução sob o regime de administração: o total dos honorários.

§ 1º Como honorários, referidos no inciso II, entende-se o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra este.

§ 2º Os materiais referidos na alínea "a" do inciso I são aqueles agregados de forma permanente à obra.

§ 3º A dedução dos materiais far-se-á pelo valor de aquisição.

§ 4º Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 5º Não são dedutíveis os gastos com pessoal, tais como vale transporte e vale alimentação, entre outros.

§ 6º As subempreitadas referidas no inciso I são somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

§ 7º Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

§ 8º O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.

§ 9º O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

Art. 65 Na competência em que a apuração da base de cálculo resultar em um valor negativo, esta será considerada como igual a 0 (zero).

Parágrafo único. O valor negativo poderá ser compensado nas apurações subsequentes, desde que para a mesma obra.

Art. 66 Não será objeto de restituição o valor relativo ao imposto gerado na prestação de subempreitada.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 67 A primeira via das notas fiscais de aquisição dos materiais deverá estar em nome do prestador dos serviços e conter as quantidades especificadas, os respectivos preços e o local de entrega ou a identificação da obra.

Parágrafo único. Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência dos mesmos para o canteiro será comprovada por intermédio da nota fiscal apropriada para as operações de remessa de bens.

SUBSEÇÃO VIII DA RECEITA PRESUMIDA

Art. 68 Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 1º São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa:

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de edificações residenciais, comerciais e mistas;

II – 0,30 (trinta centésimos), nos demais casos.

§ 2º O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta.

§ 3º A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador.

Art. 69 A opção pelo regime de receita presumida:

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não da sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do artigo 64;

III – admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições dos § 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 64.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

Art. 70 O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no “caput”, bem como a não observância do disposto no § 1º do artigo 69, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 64.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO IX DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 71 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas.

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior, ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

SUBSEÇÃO X DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 72 A base de cálculo sobre os serviços de administração e intermediação de cartão de crédito inclui o valor cobrado de:

I – taxa de inscrição do usuário;

II – taxa de renovação anual;

III – taxa de filiação do estabelecimento;

IV – comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

V – quaisquer taxas, a título de administração.

SUBSEÇÃO XI DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA

Art. 73 A SMF elegerá atividades, setores ou contribuintes que poderão optar pelo regime de base de cálculo presumida.

Art. 74 Base de cálculo presumida é um valor fixado mediante acordo entre o contribuinte e a SMF, para competências subsequentes ou para um evento, quando se tratar de diversões públicas, sobre o qual será apurado o imposto.

§ 1º A apuração do imposto se dará pela multiplicação da base de cálculo presumida pela respectiva alíquota, a cada competência.

§ 2º A adesão à base de cálculo presumida implica na aceitação do valor estabelecido.

Art. 75 O valor da base de cálculo presumida será estabelecido pelo Fisco com base nos seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- I – declaração do próprio contribuinte;
- II – comparativo com a receita de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- III – análise dos custos e rentabilidade da atividade;
- IV – outros que permitam a aferição da base de cálculo.

Art. 76 A UPR, ou outro indicador que venha a substituí-la, poderá ser utilizada como indexador da base de cálculo presumida.

Art. 77 Serão levados a termo, ou de forma avulsa, o valor da base de cálculo presumida, inclusive as suas revisões, o início da vigência, o término ou a suspensão.

Art. 78 A critério do Fisco, o contribuinte sujeito ao regime de base de cálculo presumida poderá ficar desobrigado da emissão de documento fiscal para cada operação.

Parágrafo único. Mesmo quando liberado pelo Fisco, o documento fiscal sempre deverá ser fornecido mediante a solicitação do tomador do serviço.

Art. 79 A qualquer tempo, poderá a SMF, desde que previamente cientificado o contribuinte, promover a revisão do valor estabelecido da base de cálculo, cancelar ou suspender o regime.

Parágrafo único. A não adesão do contribuinte para a revisão do valor da base de cálculo presumida implica no cancelamento automático do regime, a partir da competência seguinte a do vencimento do prazo estabelecido.

Art. 80 Poderá o contribuinte requerer a revisão do valor da base de cálculo presumida, o cancelamento ou a suspensão do regime.

§ 1º Deferido o pedido apresentado na forma do “caput”, a vigência será a partir do mês seguinte à data do requerimento ou outra mais conveniente, no caso de suspensão das atividades.

§ 2º A baixa da inscrição implica no cancelamento concomitante da base de cálculo presumida.

Art. 81 Não será objeto de restituição, compensação ou de lançamento complementar a eventual diferença de imposto apurada pelo confronto da receita efetivamente realizada com a base de cálculo presumida, durante o período de vigência desta.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 82 Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento) para os serviços referidos na lista anexa.

§ 1º Constituem exceção ao disposto no “caput” os seguintes serviços, quando se aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento) para serviços dos itens 10 e 15 da lista anexa.

Art. 83 O contribuinte que prestar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas deverá discriminar a receita correspondente a cada uma delas.

Parágrafo único. A não observância do disposto no “caput” implica no enquadramento na alíquota de maior percentual.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 84 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da UPR:

- I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 3 (três) UPR's por exercício;
- II – profissionais liberais com nível médio de escolaridade: 1 (um) UPR's por exercício;
- III – táxi e transporte escolar: 0,3 (três décimos) UPR por veículo, por competência;
- IV – sociedade de profissionais: 0,3 (três décimos) UPR por profissional habilitado, por competência.

§ 1º No caso dos serviços referidos nos incisos I e II, será concedido desconto de 50% dos valores estipulados para o primeiro ano de atividade.

§ 2º No caso dos serviços referidos no inciso III, o imposto será calculado em função do número de veículos, tanto para a pessoa física como para a jurídica.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA APURAÇÃO

Art. 85 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 86 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

- I – pelo prestador, pessoa física ou jurídica, relativamente aos serviços prestados na competência;
- II – pelo prestador de serviços de representação comercial, relativamente aos valores das comissões efetivamente recebidas na competência;
- III – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência;
- IV – pelo substituto tributário referido nos incisos VI, VII e VIII do artigo 37, relativamente aos serviços pagos na competência.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 87 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.

Parágrafo único. Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 88 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, em modelos definidos pela SMF.

Art. 89 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III DO VENCIMENTO



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 90 O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência;

§ 1º O prazo referido será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município de Charqueadas.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma da Lei.

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 91 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo contribuinte;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo não isento, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISSQN, será obrigatória nos termos do artigo 107;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 92 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I – emitir nota fiscal de serviço eletrônica, para cada operação;
- II – proceder à escrituração fiscal, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – apresentar declaração fiscal anual, na forma e prazo definidos nesta Lei;
- V – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;
- VI – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

Art. 93 As pessoas físicas ou jurídicas que prestarem os serviços de diversões referidos nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07 e 12.08 da lista anexa ficam obrigadas a:

- I – requerer a liberação do evento junto à SMF, até o último dia útil que anteceder o seu início, apresentando a entidade proprietária do local;
- II – registrar em boletim de controle o movimento diário realizado, com a discriminação dos preços e da quantidade de público.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II não se aplica quando o contribuinte optar pelo regime de base de cálculo presumida.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 O cadastro fiscal do ISSQN é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio firmado com a União, Estados e Municípios.

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

§ 4º Os critérios para a classificação fiscal ou cadastral serão definidos em norma complementar.

Art. 95 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 96 Devem requerer a sua inscrição no cadastro fiscal do ISSQN os substitutos tributários e os prestadores dos serviços referidos na lista anexa, estabelecidos neste Município, inclusive os imunes e os isentos.

§ 1º Para fins do “caput”, presume-se também prestador de serviços aquele que possui em seu objeto social algum serviço incidente para o imposto.

§ 2º Salvo o interesse do Fisco, somente será inscrito o estabelecimento prestador que estiver devidamente registrado no órgão competente.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o contribuinte deverá inscrever cada um dos seus estabelecimentos prestadores situados neste Município.

§ 4º A critério da SMF, o contribuinte estabelecido em outro município, mas prestador de serviços com incidência neste, poderá ter a sua inscrição exigida.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 5º Na inexistência de estabelecimento fixo, o endereço constante na inscrição do profissional autônomo será o do seu domicílio.

Art. 97 A inscrição será requerida até 30 (trinta) dias após:

- I – o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II – a data que entrou em vigor a lei que instituiu novas hipóteses de incidência ou elegeu novos substitutos tributários;
- III – o início da atividade, nos demais casos.

Art. 98 Cada estabelecimento ou profissional autônomo inscrito possuirá um cadastro distinto, identificado por um número (Inscrição Municipal), que deverá constar em toda a documentação fiscal.

Art. 99 A inscrição no cadastro fiscal do ISSQN não presume a regularização do estabelecimento quanto à licença de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras relativas à saúde, segurança, meio ambiente e ao Código de Obras Municipal.

Art. 100 A comprovação de inscrição se fará mediante a consulta referida no § 3º do artigo 94 ou por meio da Certidão de Situação Cadastral de Débitos.

Art. 101 Deverá ser requerida, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, a alteração do nome empresarial, firma, localização, atividade e composição societária.

Parágrafo único. O profissional autônomo deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, em até 60 (sessenta) dias, qualquer alteração ocorrida em seu nome, endereço e atividade.

Art. 102 O Fisco poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo de aplicação das penalidades.

Art. 103 A inscrição e a alteração de dados cadastrais serão requeridas na forma definida pela SMF e acompanhadas da documentação estabelecida em norma complementar.

Parágrafo único. Mediante convênio firmado com o órgão de registro, a inscrição e a alteração de dados cadastrais poderão ser efetuadas de forma automática, modificando, no que couber os procedimentos definidos nesta Seção.

SEÇÃO III DA BAIXA

Art. 104 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do cadastro fiscal do ISSQN, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

- I – o encerramento voluntário das atividades;
- II – a transferência do estabelecimento para outro Município;
- III – a exclusão total de serviços com incidência do imposto;
- IV – a fusão;
- V – a incorporação, no caso da sociedade incorporada.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 105 A baixa será requerida na forma definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, e acompanhada da documentação estabelecida em norma complementar.

Art. 106 O deferimento da baixa da inscrição, salvo disposição expressa, não implica na homologação dos recolhimentos efetuados, resguardado o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 107 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISSQN, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo único. No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição.

SEÇÃO IV DA IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

Art. 108 Considera-se como obra, para fins desta Lei, o local onde são realizados os serviços referidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.17 e o de reforma de imóvel, constante no subitem 7.05, todos da lista anexa.

§ 1º Cada obra será identificada pelo número do Alvará da obra, fornecido pela Prefeitura Municipal de Charqueadas.

§ 2º No caso de serviços executados em logradouros públicos, e inexistindo o Alvará da obra, a identificação da obra será feita pelo número do Cadastro Específico do INSS (CEI).

§ 3º O número de identificação da obra deverá ser consignado nos documentos fiscais, nas guias de recolhimento do imposto e na escrituração do livro fiscal.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 110 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

Parágrafo único. A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 12.

Art. 111 Estão dispensados da emissão de documentos fiscais:

- I – os bancos e as instituições financeiras;
- II – os serviços de transporte municipal de passageiros, realizados por meio de ônibus;
- III – quando disposto na concessão de regime especial.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 112 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISSQN emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES

Art. 113 Fica instituída a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS- instituída pela Lei Municipal nº 2689, de 28 de maio de 2014.

Art. 114 Os contribuintes do imposto deverão emitir obrigatoriamente, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE;

II – Documento fiscal equivalente.

§ 1º Documento fiscal equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco previamente autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

§ 2º A SMF, por meio de norma complementar, padronizará os regimes especiais, podendo tornar obrigatória a utilização de documento fiscal equivalente a determinados grupos ou setores de atividades ou categorias de contribuintes.

Art. 115 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Charqueadas.

Art. 116 O uso de documento fiscal não autorizado pelo fisco implicará na cobrança de multa no valor de 1 (uma) UPR por documento fiscal emitido.

Art. 117 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSE é reconhecida como o único documento fiscal válido pelo Fisco Municipal, salvo as exceções previstas no item II do art. 114.

SEÇÃO III DA EMISSÃO

Art. 118 A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://nfse.charqueadas.rs.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Charqueadas, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se a NFS-e for enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º. Se o tomador de serviços informar o e-mail no preenchimento do corpo da nota, o sistema deverá enviar automaticamente por “e-mail” o arquivo para download da NFS-e.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 119 A NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

- I – Número sequencial da nota;
- II – Código de verificação de autenticidade;
- III – Data e hora da emissão;
- IV – Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
 - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes –;
- V – Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VI – Discriminação do serviço;
- VII – Valor total da NFS-e;
- VIII – Valor da base de cálculo;
- IX – Código do serviço de acordo com Lei Complementar nº 116/2003;
- X – Alíquota e valor do ISS;
- XI – Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Charqueadas, quando for o caso;
- XIII – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XIV – Número, tipo e data do RPS emitido, nos casos de sua substituição;

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS” – “Secretaria Municipal da Fazenda” – ; “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

- I – Para as pessoas físicas;
- II – Para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso V.

§ 4º. As funcionalidades do sistema estão descritas em manual próprio disponível no site do Município “<http://nfse.charqueadas.rs.gov.br>”.

Art. 120 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no próprio sistema da NFS-e <http://nfse.charqueadas.rs.gov.br> até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 121 Os contribuintes usuários da NFS-e ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços.

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO – DMS

Art. 122 Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imune ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Charqueadas, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços onde o fato gerador se deu no Município de Charqueadas, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem mensalmente os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda salienta sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços por parte do Tomador, sempre que a realização do serviço contratado for executado dentro do território Municipal com a responsabilidade tributária por parte do Contratante como dispõe a presente Lei.

Art. 123 As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da Declaração Mensal prevista no artigo anterior.

Art. 124 As declarações mensais de serviços prestados e os serviços tomados de terceiros serão efetivadas e declaradas por meio do programa de computador disponibilizado no endereço eletrônico do Município de Charqueadas, <http://nfse.charqueadas.rs.gov.br>.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviço – escrituração eletrônica – registra os dados cadastrais, informações diversas e, a cada competência, a escrituração com a discriminação da totalidade dos serviços prestados e tomados de terceiros, sujeitos ou não a retenção do ISSQN.

Art. 125 O prazo de entrega da Declaração Mensal é até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. O prazo para entrega da Declaração Mensal poderá ser diferenciado, atendendo o interesse da SMF.

Art. 126 O preenchimento das diversas informações solicitadas obedecerá às instruções que acompanham o programa.

Art. 127 A entrega à SMF dar-se-á por transmissão via Internet, no endereço eletrônico do Município de Charqueadas, <http://nfse.charqueadas.rs.gov.br>.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 1º Deverá ser entregue uma declaração para cada estabelecimento do contribuinte ou substituto tributário que esteja obrigado.

§ 2º Somente a remessa à SMF, comprovada mediante o recibo de entrega, torna efetiva a Declaração Mensal.

Art. 128 O programa de computador poderá sofrer alterações em sua forma e conteúdo, no exclusivo interesse da SMF, com a disponibilização aos interessados de versões atualizadas.

Parágrafo único. A atualização de versão do programa será obrigatória para todos os que dele fazem uso.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 129 A guia de recolhimento é o instrumento para o pagamento do imposto devido por pessoas jurídicas e por substitutos tributários.

Art. 130 O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nºs 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Charqueadas e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 131 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;

II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.

§ 2º Não há um valor mínimo para o pagamento da guia de recolhimento.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio da Declaração Mensal obedecerá ao disposto no respectivo programa.

Art. 132 A SMF poderá emitir a guia de recolhimento para o caso de contribuinte enquadrado no regime de base de cálculo presumida ou a guia de recolhimento complementar, quando couber.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 133 A SMF poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 134 Os regimes especiais de impressão e emissão de documento fiscal equivalente serão regulados por meio de Instrução Normativa da SMF.

Art. 135 O início e o término do regime especial, quando concedido a requerimento do contribuinte, passará a vigorar a partir da notificação do deferimento do pedido.

Art. 136 O regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cancelado.

Art. 137 A SMF manterá registro unificado e atualizado dos regimes especiais, contendo, entre outros elementos, a identificação do sujeito passivo, o tipo de regime especial adotado, os prazos e as condições a serem cumpridas.

Art. 138 O não atendimento de condições, obrigações ou prazos previstos no regime especial implica em considerar como não previamente autorizados os documentos fiscais emitidos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 139 Cabe à SMF cumprir e fazer cumprir a legislação tributária referente ao ISSQN.

Art. 140 O Fiscal de Tributos da Receita Municipal é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

- I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;
- II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;
- III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município de Charqueadas.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 141 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

§ 3º O Fiscal de Tributos relatará o acesso à chefia imediata, quando este não fizer parte de revisão fiscal.

Art. 142 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábeis, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;
- II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.

Parágrafo único. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibição.

Art. 143 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput:

- I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- II – não acarretará despesas ao Município.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 144 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de conclusa a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 145 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo chefe do Corpo Técnico da Fiscalização Tributária, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 146 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida intimação, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.

Parágrafo único. A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo chefe do Corpo Técnico da Fiscalização Tributária à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 147 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, uma vez iniciada a revisão fiscal, o preço do serviço poderá ser arbitrado pelo Fisco nos casos em que:

- I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II – houver fundadas suspeitas de que os contratos, documentos fiscais ou contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III – o contribuinte não estiver inscrito na SMF.

§ 1º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º No arbitramento, levar-se-á em consideração os preços e os volumes de operações praticados por empresas semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 148 Constitui crime contra a ordem tributária, previsto na Lei Federal nº 8.137, de 1990, suprimir ou reduzir o imposto e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- VII – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Art. 149 O Fiscal de Tributos que, no desempenho de suas funções identificar a ocorrência de crime, deverá, além das medidas de fiscalização cabíveis, formalizar representação fiscal contendo os elementos que identifiquem as pessoas físicas infratoras e os que comprovem a infração, propondo o encaminhamento ao Ministério Público para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Encerrado o processo administrativo, a representação para fins penais será remetida ao Ministério Público se, mantido o entendimento de que os fatos descritos constituem crime tributário, não for pago ou parcelado o crédito tributário no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando suspenso ou revogado o parcelamento, a representação para fins penais será remetida ao Ministério Público.

Art. 150 Nos casos de impedimento mencionados nos artigos 143 e 144, deverá o Fiscal de Tributos verificar a ocorrência de crime previsto nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, abaixo transcritos:

- I – crime de resistência, tipificado por oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;
- II – crime de desobediência, tipificado por desobediência a ordem legal de funcionário público;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

III – crime de desacato, tipificado por desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Na ocorrência em tese de um dos crimes acima, deverá o Fiscal de Tributos proceder de acordo com o previsto no art. 149.

SEÇÃO V DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 151 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, o contribuinte protocola em processo administrativo e informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora conforme previsão legal.

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

SEÇÃO VI DA AUTUAÇÃO FISCAL

Art. 152 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 153 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração e Lançamento.

§ 1º O Auto de Infração e Lançamento registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

§ 2º Na lavratura de Auto de Infração e Lançamento, havendo a ocorrência de pagamento de imposto a maior, em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, deverá ser descontado do valor total apurado na peça fiscal o valor pago a maior, corrigido com base na variação da UPR verificada entre a data da lavratura e a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de pagamento do imposto após iniciada a revisão fiscal que se refira a períodos, assuntos ou fatos que deram origem ao pagamento, o Auto de Infração e lançamento deverá conter o crédito tributário, inclusive a multa e os juros, apurado sobre toda a base de cálculo e deduzido do valor já pago.

SEÇÃO VII DA NOTIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 154 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base na Declaração Mensal será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:

I – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente, ou não atendendo este à intimação;

II – no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

§ 4º Proceder-se-á a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 183 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação local, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 155 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele.

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DA MULTA POR AÇÃO FISCAL

Art. 156 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 157 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I DA INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 158 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e não pago corretamente:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), quando:

- a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;
- b) o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar a importância devida do imposto;
- c) o substituto tributário deixar de pagar a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

II – de 150% (cento e cinquenta por cento), quando:

- a) o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido;
- b) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISSQN ou exercer atividade sem prévia licença, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não caberá a aplicação da multa prevista na alínea “b” do inciso II, quando, por ocasião do lançamento do imposto, o contribuinte já estiver inscrito.

Art. 159 As penalidades referidas nos incisos I e II do artigo 158 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitivos administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;
- II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos crimes previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo único do artigo 148.

Art. 160 As multas de que tratam os incisos I e II do artigo 158 serão reduzidas em:

- I – 70% (setenta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, o imposto for integralmente pago;
- II – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, o imposto for parcelado;
- III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão da reclamação interposta, o imposto for integralmente pago;
- IV – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão da reclamação interposta, o imposto for parcelado.

Parágrafo único. A multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

SUBSEÇÃO II DA INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 161 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

I – de 1 (uma) UPRs, quando:

- a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização, atividade ou composição societária;
- b) não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;
- c) deixar de proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- d) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita presumida;
- e) deixar de apresentar a declaração fiscal na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- f) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível nos termos da lei.
- g) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste artigo.

II – de 2 (duas) UPRs, quando:

- a) falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;
- b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;
- c) o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- d) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;
- e) extraviar ou inutilizar livros e documentos fiscais ou AIDOF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;
- f) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;
- g) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

III – de 3 (três) UPRs, quando:

- a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;
- b) possuir documentos fiscais com numeração ou serialização paralela;
- c) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

IV – conforme o número de eventos, quando:

- a) de 1 (uma) UPRs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

b) de 1 (uma) UPRs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem autorização prévia do Fisco Municipal;

c) de 1 (uma) UPRs por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISSQN;

Parágrafo único. O extravio referido na alínea “e” do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.

Art. 162 A penalidade referida na alínea “d” do inciso II do artigo 161 será aplicada em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé.

Art. 163 As penalidades referidas no artigo 161 serão aplicadas em dobro quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 188, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.

Art. 164 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso IV do artigo 161.

Art. 165 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 166 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em UPR, será considerado o valor da UPR vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 167 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 168 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 169 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência desta Lei possuirão prazo máximo para emissão de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para a inutilização.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 As omissões desta Lei e as normas complementares necessárias serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 171 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 172 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 173 Ficam revogados o Capítulo II do título II (arts. 29 a 58), Incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 164 e art. 168 da Lei Municipal nº 43, de 14 de dezembro de 1983,

Art. 174 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 264, de 29 de dezembro de 1989, a Lei Municipal nº 451, de 29 de janeiro de 1993, a Lei Municipal nº 501, de 28 de julho de 1993, a Lei Municipal nº 502, de 28 de julho de 1993, a Lei Municipal nº 503, de 28 de julho de 1993, a Lei Municipal nº 1182, de 29 de junho de 2001 e a Lei Municipal nº 1599, de 18 de fevereiro de 2004.

Charqueadas, 29 de setembro de 2017.

SIMON HEBERLE DE SOUZA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

ANEXO I **Lista de Serviços**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopática.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 – (VETADO)
 - 17.08 – Franquia (franchising).
 - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 – Leilão e congêneres.
 - 17.14 – Advocacia.
 - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 – Auditoria.
 - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 – Estatística.
 - 17.22 – Cobrança em geral.
 - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
-
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.